001-0484/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001048493 DE 1993

NATUREZA: PL 01-0484/93-0 DE 29/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOME

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE VALOR ÚNICO NOS VALES REFEIÇÕES DO ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

SERVIDOR MUNICIPAL
UFM
VALE-REFEICAO

OBSERVACOES: CCJ - ilegalidade
não recurso

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:34:50
00000011123-68

ARQUIVADO EM 7/10/93

CARLOS [illegible]
Chefe da Seção Técnica IV

Folha nº 01 de proc.
nº ____ de 19____

Câmara Municipal de São Paulo

94

01 - PL
PROJETO DE LEI nº 01-0484/93-0.

LIDO HOJE 29 JUN 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Dispõe sobre a observância de valor único nos vales refeição do órgão da Administração direta e indireta do Município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º. - Os vales-refeição a que os órgãos da Administração direta e indireta se propuserem a distribuir aos seus servidores obedecerão a um único valor, tendo como base a Unidade Fiscal do Município-UFM.,

Art. 2º. - O disposto na presente lei estende-se à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 3º. - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/29 de Junho de 1.993.

VICENTE VISCOME
Vereador

HCP/rgms.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 02 de proc.
n.º de 19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo de nossa proposta é estabelecer um valor único nos vales-refeição fornecidos aos servidores públicos municipais' através dos diversos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

A diversificação de valores inscritos nos vales- refeição distribuídos por aqueles órgãos tem produzido confusão e dificuldades quando da contabilização daqueles valores. Além disso, a disparidade entre valores é tão grande, as vezes, de órgão para órgão, ocasionando, a rigor, até discriminação.

O estabelecimento, portanto, de valor único para esses vales se revestirá de indiscutível importância prática. Daí porque o apêlo que fazemos aos nobres paraes para que acolham nossa propositura.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 484 de 19 93 06 07 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-07-93

Adelina

Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça
07/07/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 7/7 às 14 hs.

Ao Nobre Vereador Marcos Medeiros
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 08 de 19 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 16/8/93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
n.º 484 de 1993

PARECER
0974/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/93.

O nobre Vereador Vicente Viscome apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a observância de valor único nos vales-refeição pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

A matéria não deve prosperar, pois fere o dispositivos legais.

Com efeito, o vale-refeição constitui-se em autêntica vantagem pecuniária atribuída aos servidores. Por se tratar de vantagem, a natureza da norma que a disciplina é a do regime jurídico dos servidores municipais.

Tratando-se regime jurídico, a iniciativa projetos de lei sobre a matéria é privativa do Executivo, consoante dispõe o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Diante do vício de iniciativa apontado, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

<rpn>

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 08 / 1993
página 02 coluna 3
conferido:

À A. T. M.
Em, 18/08/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com folha nº

PL 484 93 1 1 (a)

Folha n.º 05 do proc.
nº 484 de 93
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO nº 12093 - ATM

São Paulo, 23 de Agosto de 1993

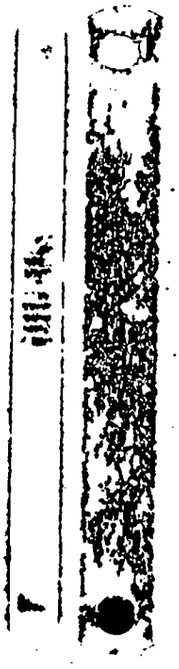
A nobre Ver. Vicente Viscome

O PL-484/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 23 / 08 / 93
às 15:00 horas

LUIZ ARPEAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
Assistente da A.T.M.



SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....